Gestão: 2021-2024

PARECER JURÍDICO NÚMERO 112/PROJUR

Processo Administrativo nº 0071/2022

Tomada de Preços nº 0009/2022-FME

Assunto: Tomada de Preços

Ao Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação

Vem à esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, processo administrativo com vistas à deflagração do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MACHADO DE ASSIS, de acordo com o anexo I deste edital.

Preliminarmente, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, como condição de validade do ato, passemos à análise dos autos, após a transcrição do entendimento do jurista Ronny Charles Lopes de Torres acerca da função do advogado:

"O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como "responsável por contas", não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato e gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. passemos à análise dos autos".1

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 164.

OURILÂNDIA DO NORTE Trabalhanda agua a pagal Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

Destarte, à luz da Legislação Municipal, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, é imperioso salientar que a Administração Pública, em todos os níveis, enquanto gestora dos interesses coletivos, para execução de suas políticas públicas, precisa valer-se, muitas vezes, de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, etc.

Entretanto, não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade poderia dar margem a escolhas impróprias, o que acabaria por prejudicar a Administração e a própria coletividade.

Nesse diapasão, a licitação veio contornar esses riscos, sendo um procedimento anterior ao próprio contrato que permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e consequentemente possa a Administração escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude.

O próprio legislador constituinte, portanto, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria não lesividade do patrimônio público determinou no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra da obrigatoriedade da licitação.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas em hipóteses restritas e taxativas, observando-se, em todos os casos, a razoabilidade ou compatibilidade da dispensa legal com os princípios constitucionais que norteiam a necessidade de licitação.

Além disso, não se pode olvidar que o procedimento licitatório visa dar publicidade e transparência para as contratações da Administração Pública, bem como a ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço.

É o relatório. Fundamento e opino.

OURILANDIA DO NORTE

Totalente automatica de la management de la managemen Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

Preliminarmente, cumpre observar que a tomada de preços é o sistema pelo qual, através da concorrência ou do pregão, interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No caso em epígrafe, é possível concluir, pois, que a tomada de preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MACHADO DE ASSIS, encontra-se em consonância com aquelas situações previstas no normativo legal acima transcrito.

No que tange à licitação destinada a instituir o sistema de tomada de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.

Ora, no caso em apreço verifica-se que todos aqueles traços caracterizadores do sistema de tomada de preços foram enunciados no edital, bem como reproduzidas todas aquelas cláusulas previstas em lei.

É importante destacar que o contrato administrativo que será firmado com esteio na tomada de preços em epígrafe terá os seus prazos de vigência limitados, segundo a legislação de regência e o edital.

CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos lançados, opino no sentido que:

- 1) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- 2) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;
 - 3) É necessária a autenticação de toda documentação juntada aos autos que



Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob a penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93;

- 4) Deve-se ainda, providenciar a devida numeração dos autos;
- 5) É indispensável ampla publicidade ao certame conforme prescreve a Lei de Licitações com a devida publicação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado;
- 6) há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste parecer.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do edital e dos atos administrativos, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 09 de junho de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021. OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391